Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1079/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2013/2014
PROTOCOLO	: 1482646
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JEAN SALIBA
INTERESSADO	: MAVI TINTAS E SINALIZADORA - EPP
VALOR	: R$ 86.500.00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – OBRA – AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, com remessa tempestiva para fiscalização do Tribunal de Contas, quando formalizado de acordo com as determinações legais.

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, que contém qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, sendo seu extrato publicado e os documentos encaminhados tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 174/2013, bem como a regularidade da formalização do Contrato nº 2/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, e a Empresa Mavi Tintas e Sinalizadora, na gestão do Diretor Geral Jean Saliba.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 174/2013 - e a formalização do Instrumento de Contrato nº 2/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, e a Empresa de Pequeno Porte Mavi Tintas e Sinalizadora, no valor de R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que a 1ª e 2ª fases se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 29866/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 5481/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela IEAMA observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial foi devidamente formalizado de acordo com as determinações contidas nas Leis Nacionais nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase, ficou evidenciado que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, e as encaminhou no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*a*", da referida Instrução, demonstrando que o Termo de Contrato nº 2/2014 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Mavi Tintas e Sinalizadora, estando

presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 174/2013 - e da formalização do Instrumento de Contrato nº 2/2014, pela observância às disposições das Leis Nacionais n^{os} 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 174/2013, bem como a regularidade da formalização do Contrato nº 2/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP

SETAC. DSSM